



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora – PR
Praça XV de Novembro, nº 226, Fórum – CEP: 86.455-000
Tel.: (43) 3559-1673

Ofício Nº 144/2017

Ref. Notícia de Fato nº MPPR-0074.17.000241-9

Joaquim Távora, 20 de junho de 2017.

Exmo. Senhor Prefeito Municipal:

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria cópia da RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2017, documento anexo.

Assim, renovo minhas expressões de estima e consideração.

FABRÍCIO MUNIZ SABAGE

Promotor de Justiça

Exmo. Senhor
PEDRO DE OLIVEIRA
DD. Prefeito Municipal
Guapirama – PR



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio do Órgão de Execução em exercício na Promotoria de Justiça de Ipiranga/PR, utilizando a prerrogativa institucional prevista no artigo 15, da RESOLUÇÃO 1.928/08-PGJ/PR 1, RESOLVE expedir a presente recomendação nos autos de NOTÍCIA DE FATO Nº MPPR-0074.2017.000, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, promovendo as medidas necessárias à sua garantia e, também, tutelando os interesses difusos e coletivos, na forma do artigo 129, incisos II e III, ambos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

CONSIDERANDO que entre os interesses difusos essenciais está inserida a defesa da infância e juventude, a moralidade administrativa e o patrimônio público, tal qual prescreve o artigo 201, inciso VIII e § 5º, alínea "c", da Lei n. 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE);

CONSIDERANDO a adoção do princípio da prioridade absoluta pelo artigo 227, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL c/c o artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei n. 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE);

CONSIDERANDO a dicção do artigo 208, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, em que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde e que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

211);

CONSIDERANDO que incumbe ao Município prestar o adequado serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino, como garantia de efetivo acesso ao ensino fundamental e que sua oferta irregular – incluindo-se o próprio transporte – acarreta crime de responsabilidade do administrador, nos termos do artigo 208, § 2º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, artigo 54, § 2º, do ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e artigo 5º, § 4º, da LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO; **CONSIDERANDO** que a Lei n. 9.394/96 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO, com os acréscimos da Lei n. 10.709/03) dispõe que os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal (LDB, art. 11, inc. VI);

CONSIDERANDO que a frota do transporte escolar municipal deve estar adequada às normas do CÓDIGO DE TRÂNSITO NACIONAL (CTB, art. 136, da Lei n. 9.503/97) e às Resoluções do CONTRAN para a garantia da segurança dos alunos do ensino público, sob pena de as contas do chefe do Executivo serem rejeitadas diante de sua ilegitimidade, como apregoa o artigo 70, caput, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL;

CONSIDERANDO que os veículos destinados ao transporte de escolares estão (ou vinham) sendo utilizados para o traslado de outros indivíduos que não mantinham qualquer vinculação com as rotinas estudantis do corpo discente ou docente;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei n. 2.915/2011 – em trâmite da Câmara dos Deputados – pretende acrescentar os artigos “138-A” e “208-A”, à Lei n. 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO), para estabelecer que os: “(...) *veículos de condução coletiva de escolares, enquanto estiverem exercendo a sua função, não poderão efetuar o transporte de outros passageiros além dos escolares beneficiários do serviço;*”

CONSIDERANDO a existência de verbas municipais destinadas



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

exclusivamente para o transporte de estudantes da rede pública de ensino e não para particulares que não sejam estudantes. E ainda, que se esses recursos forem utilizados de forma incorreta há inegável caso de improbidade administrativa, por flagrante desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que o oferecimento indiscriminado de transporte mesmo gratuito, nos automóveis da frota municipal pode caracterizar “contrato de transporte” passível de sujeição do município, eventualmente, a responsabilização civil e administrativa;

CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO N. 45/2013 editada pelo CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO À EDUCAÇÃO – FNDE, define critérios para a utilização de veículos de transporte escolar adquiridos no âmbito do Programa “Caminho da Escola”, além de estabelecer que os veículos de transporte escolar são destinados para o uso exclusivo no transporte dos estudantes matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico e instituições de educação superior;

CONSIDERANDO que esse mesmo ato normativo (i.e.: a RESOLUÇÃO N. 45/2013/FNDE) amplia significativamente o campo de cobertura dos serviços de transporte escolar permitindo, no artigo 4º, caput, que estudantes da zona urbana – sem distinção quanto à natureza da instituição, se pública ou privada – utilizem normalmente os veículos afetados com tal finalidade;

CONSIDERANDO, nesse contexto, que o artigo 206, inciso III, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL e o artigo 3º, inciso V, da Lei n. 9.394/96 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO) elegeram como princípio reitor do sistema educacional brasileiro a “(...) *coexistência de instituições públicas e privadas de ensino*”;

CONSIDERANDO o teor do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 12.816/2013 (que incrementou o rol de beneficiários do PROGRAMA NACIONAL DE



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO – PRONATEC) e que franqueia aos estudantes da educação superior – à luz de regulamentação expedida pelas entidades federadas – o acesso ao transporte público, desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes residentes na zona rural e matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico;

CONSIDERANDO que o artigo 208, inciso III, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: “(...) III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência (rectius: de necessidades especiais) preferencialmente na rede regular de ensino”;

CONSIDERANDO o fato de que o artigo 1º, parágrafo único, inciso VI, da 12.513/2011 instituiu: “(...) o PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO (PRONATEC) e que dentre seus objetivos está o estímulo e a articulação entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda”, conclui-se que estudantes do “ensino profissionalizante” – ao menos neste município – enquadram-se perfeitamente na categoria de estudantes da zona urbana, tal qual prescreve o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 12.816/2013;

CONSIDERANDO, também, que o Projeto de Lei n. 6.010/2009 já visava a regulamentação da obrigatoriedade de transporte escolar público gratuito para universitários e estudantes de cursos profissionalizantes e que esta iniciativa legislativa fundiu-se ao Projeto de Lei n. 4529/2004 que, por conseguinte, acabou se transformando na Lei n. 12.852/2013 (ESTATUTO DA JUVENTUDE);

CONSIDERANDO, por fim, que o ESTATUTO DA JUVENTUDE (i.e.: Lei n. 12.852/2013) prescreve nos artigos 11 e 31, respectivamente que: “(...) O direito ao programa suplementar de transporte escolar de que trata o art. 4º, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será progressivamente estendido ao jovem estudante do ensino



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

fundamental, do ensino médio e da educação superior, no campo e na cidade” e que: “(...) O jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade”:

RECOMENDA-SE ao **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE GUAPIRAMA – PR** e outros que o sucedam e ao seu respectivo **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** que, em cumprimento às disposições legais mencionadas ao longo deste documento, **ADOTE** todas as providências necessárias para que:

A - sejam expedidos ofícios (ou quaisquer outros meios mais eficazes de comunicação) aos condutores dos veículos destinados ao transporte escolar, instruindo tais profissionais a se absterem de “dar carona” ou transportar pertences de pessoas que não estejam enquadradas nos “considerandos” anteriormente explicitados;

B - os veículos destinados ao transporte escolar circulem pela cidade exibindo cartazes colados em local visível do para-brisa sobre a proibição de conceder caronas a passageiros não abrangidos pela legislação já mencionada;

C - a Administração Pública elabore, oportunamente, lista nominal dos passageiros que utilizam o transporte escolar facilitando, com isso, os trabalhos de fiscalização a serem empreendidos pelo Ministério Público em conjunto com o Conselho Tutelar;

D - sejam encaminhadas à Promotoria de Justiça de Joaquim Távora, no prazo máximo de 10 (dez) dias – contados do recebimento deste documento – informações sobre o cumprimento dos dispositivos legais abordados neste documento ou, eventualmente, os motivos (idôneos e plenamente justificáveis) para desatendê-los;

E - os contratos de prestação de serviços de transporte escolar que eventualmente forem celebrados, a partir de agora contenham cláusula prevendo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

expressamente a proibição de transportar passageiros estranhos aos serviços prestados (i.e.: aos "caronas");

Registre-se que o descumprimento injustificado da RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 1/2014, implicará imediato ajuizamento das ações que se fizerem necessárias, sem prejuízo da adoção de outras providências pertinentes.

Finalmente, considerando que o transporte gracioso nos veículos da frota municipal é prática culturalmente arraigada (e até fomentada por outras gestões) parece razoável fixar prazo máximo de 30 (trinta) dias para que os cidadãos que até então vinham utilizando indiscriminadamente os ônibus do transporte escolar se adaptem às normas legais buscando suprir, noutras instâncias (v.g.: SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL, SECRETARIA DE SAÚDE) as carências do transporte coletivo urbano.

Joaquim Távora, 19 de junho de 2.017.

FABRÍCIO MUNIZ SABAGE

Promotor de Justiça